

GAZETA DE SOUSA

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 344 – Edição Especial de Maio de 2021

Sousa/PB - Sexta, 07 de Maio de 2021



P R E F E I T U R A D E

SOUSA

TERRA DE GENTE FELIZ



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 344 – Edição Especial de Maio de 2021

Sousa/PB - Sexta, 07 de Maio de 2021

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.930 DE 06 DE MAIO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal de Sousa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), destinado a CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR NO NUCLEO II conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

22.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

123611005.1353 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR NO NUCLEO II

1125 – Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação

4490.51 Obras e Instalações

950.000,00

TOTAL

..... 950.000,00

Art. 2º. Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e a seguir especificadas:

22.060 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

123611005.1053 CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

1124 – Transferência de Recursos do FNDE

4490.51 Obras e Instalações

950.000,00

TOTAL

..... 950.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 06 de MAIO de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Lei originária do autografo nº 020/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 009/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

LEI ORDINÁRIA Nº 2.931 DE 06 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SOUSA – REFIS-2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Sousa – REFIS 2021, com o objetivo de promover a regularização dos créditos de natureza tributária e administrativa de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 344 – Edição Especial de Maio de 2021

Sousa/PB - Sexta, 07 de Maio de 2021

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Finanças, através da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização Tributária e, sob a supervisão direta do titular desta.

Art. 2º. O programa se destina a regularizar créditos fiscais e administrativos consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, bem como, os ajuizados, de competência do Município de Sousa.

§ 1º - O imóvel comercial, residencial ou terreno, ainda não cadastrado no Registro Imobiliário do Município, após as medições das dimensões pelos Fiscais de Tributos, poderá ter a regularização da inscrição e lançamento do débito do IPTU para fins de adequação ao programa.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior será considerado, para todos os fins, os fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 3º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte/administrador, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos.

§ 1º - O parcelamento abrange todos os créditos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, de IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS, além de MULTAS arbitradas pelo PROCON Municipal e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º - Os pagamentos de débitos decorrentes de obrigação a que se refere esta Lei Ordinária será efetuado na rede bancária autorizada.

Art. 4º - O contribuinte que receber cobrança e que não possua pendências com o Fisco ou que teve pedido de isenção de débitos deferido, deve comparecer ao Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Sousa munido de comprovante de pagamento ou protocolo de requerimento de isenção, para que seja dado baixa no sistema.

Art. 5º - A adesão ao REFIS será até 30 de setembro de 2021, prorrogável via decreto por até 90 dias, e terá início do prazo para

pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção, e observadas as seguintes proporções:

I – débitos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até 12 (doze) parcelas;

II – débitos de 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até 18 (dezoito) parcelas;

III – débitos de 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – débitos de 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 60.000,00 (trinta mil reais), até 36 (trinta e seis) parcelas;

V – débitos de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo), a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até 60 (sessenta) parcelas;

VI – débitos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em até 100 parcelas, não ficando a parcela mínima abaixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada;

§ 1º - Para fins de parcelamento, será considerado o débito consolidado, o qual resultará da soma do débito principal, da correção monetária, da multa e dos juros de mora.

§ 2º - O parcelamento de que trata esta Lei contemplará todos os débitos descritos no §1º do Art. 3º, de forma global ou separadamente por número de inscrição ou processo administrativo.

Art. 6º - Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020 poderão ser objeto de pagamento à vista ou por meio de parcelamento nas seguintes condições:

I - remissão de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - remissão de 90% (noventa por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento parcelado de acordo com art. 5º desta Lei.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 344 – Edição Especial de Maio de 2021

Sousa/PB - Sexta, 07 de Maio de 2021

Art. 7º - A primeira parcela deve ser quitada no ato do ingresso no programa, não podendo ser inferior a 10 UFIR.

Art. 8º - O não recolhimento da primeira parcela implicará no cancelamento da adesão ao REFIS.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – A inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuadas no interesse de seu cumprimento;

Art. 10. O Superintendente de Arrecadação e Fiscalização Tributária fica autorizado a reinscrever o saldo remanescente na Dívida Ativa do Município e encaminhar as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para serem adotadas as providências cabíveis.

Art. 11. Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Sousa.

Art. 12. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS 2021 assinará o termo de confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 06 de MAIO de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Lei originária do autografo nº 021/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 010/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

LEI ORDINÁRIA Nº 2.932 DE 06 DE MAIO DE 2021

Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA – e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA - órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Sousa, visando à saúde humana e a proteção ambiental.

Art. 2º. O CMPDA tem como objetivos:

I - incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I - emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do Art. 2º desta Lei;

II - avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses;

III – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 344 – Edição Especial de Maio de 2021

Sousa/PB - Sexta, 07 de Maio de 2021

IV – propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;

V – propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;

VI - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem estar animal;

VIII - requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais;

IX - requerer na Justiça a proibição da tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X - propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;

XII - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 4º- O CMPDA será constituído por 14 membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Estadual;

V - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

VI - 2 (dois) representantes de entidade voltada à proteção animal;

VII - 1 (um) representante de entidade voltada à conservação e proteção da fauna silvestre;

VIII - 2 (dois) representantes da comunidade acadêmico-científica, das áreas de ciência animal e/ou direito ambiental;

IX – 1 (um) médico veterinário da iniciativa privada;

X - 1 (um) representante de associação de moradores;

XI - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

XII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Sousa-PB.

§ 1º - Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação.

§ 2º - Cada membro tem direito a um voto.

§ 3º - A função de membro do CMPDA é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 4º - O CMPDA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de Vice Presidente e Secretário.

§ 5º - Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito.

§ 6º - A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 344 – Edição Especial de Maio de 2021

Sousa/PB - Sexta, 07 de Maio de 2021

§ 7º - A inclusão de novos representantes ou entidades se dará mediante lei.

§ 8º - Os membros do CMPDA que não comparecerem a três reuniões num prazo de 12 (doze) meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

Art. 5º. O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada dois meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, enviadas por correio ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.

§ 3º - As sessões plenárias do CMPDA serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

Art. 6º. O CMPDA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 06 de MAIO de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Lei originária do autografo nº 022/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2021, de autoria do Vereador Denis Formiga Sarmiento.

LEI ORDINÁRIA Nº 2.933 DE 06 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Sousa/PB, a colocação de placa em obra pública municipal paralisada contendo os motivos de interrupção.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório no âmbito do município de Sousa/PB, a colocação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único - Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Além da exposição dos motivos, deverá conter na placa de que trata esta lei o telefone do órgão público municipal responsável pela obra e o prazo de paralisação.

§ 1º - A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões das placas convencionalmente utilizadas para divulgar as obras municipais.

§ 2º - A instalação de placa é de incumbência do órgão público municipal responsável pela obra.

Art. 3º - Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Sousa e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GAZETA DE SOUSA

MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

Jornal Oficial do Município – Lei Municipal nº 811/74

Nº 344 – Edição Especial de Maio de 2021

Sousa/PB - Sexta, 07 de Maio de 2021

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 06 de MAIO de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Lei originária do autografo nº 023/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2021, de autoria do Vereador Cacá Gadelha.

LEI ORDINÁRIA Nº 2.934 DE 06 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a inclusão prioritária no Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19 das pessoas com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Deficiência Intelectual no Município de Sousa.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a inclusão prioritária no Plano Municipal de Vacinação contra a COVID-19 das pessoas com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e Deficiência Intelectual no Município de Sousa.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para execução fiel desta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa – Estado da Paraíba, 06 de MAIO de 2021.

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Lei originária do autografo nº 024/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 011/2021, de autoria do Vereador Koloral Junior.